



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8984
19 de abril de 2022, às 9h

Processos

1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA N° 0600062-10.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600285-28.2021.6.11.0022..... 3
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600275-81.2021.6.11.0022..... 5
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
4. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA N° 0600059-55.2022.6.11.0000..... 6
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600002-42.2021.6.11.0042..... 7
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8984 de 19 de ABRIL de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8983, REFERENTE AO DIA 12/04/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600062-10.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: WLADIMIR DE MESQUITA PINTO

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

REQUERIDO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO** COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por WLADIMIR DE MESQUITA PINTO vereador eleito no município de Lucas do Rio Verde/MT pelo PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, visando o deferimento de tutela antecipada para assegurar nova opção partidária, dentro do prazo legal.

Alega o requerente que "solicitou a comissão provisória estadual que autorizasse a sua saída do Partido, eis que, estava se sentindo isolado e discriminado dentro da agremiação" (sic ID 18205226)

Relata que, diante de tais circunstâncias, e em atenção ao seu requerimento, o órgão Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, através do seu presidente, reconheceu a existência de justa causa para sua desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador, conforme formalizado na carta de anuência partidária anexada aos autos na qual afirma que a "sua situação dentro do partido se mostra insustentável" (ID 10677616).

Ao final, requereu "(i) **LIMINARMENTE**, seja deferida a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para que seja reconhecida a justa causa, autorizando-se a desfiliação do Requerente do Partido PRTB" e no **mérito**, espera "seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que, confirmando a tutela de urgência, seja declarada a justa causa para a desfiliação do Requerente, com fundamento no artigo 17, §6º, da Constituição Federal com a manutenção de seu mandato" e "em ordem sucessiva, seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que seja declarada a justa causa para a desfiliação do Requerente, com fundamento no artigo 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.096/1995, com a manutenção de seu mandato" (sic).

A liminar foi deferida por este Relator em decisão de ID 18205423, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para declarar a existência de justa causa para a desfiliação de WLADIMIR DE MESQUITA PINTO vereador eleito no município de Lucas do Rio Verde/MT pelo PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.”

Devidamente intimado o partido requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 18207349.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos (ID 18207955).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600285-28.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: VANESSA ROBERTA TONIAZZO

ADVOGADO: VANESSA ROBERTA TONIAZZO - OAB/SP341115-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, com a condenação da recorrente a multa por litigância de má-fé, fixada em até dez (10) vezes o valor do salário-mínimo (artigo 81, §2º, do Código de Processo Civil)

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por VANESSA ROBERTA TONIAZZO contra sentença proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral (ID 18202310), o qual julgou procedente a **Representação** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por **doação à campanha** (pleito de 2020) **de quantia acima do limite legal** (art. 23 da Lei nº 9.504/97).

De acordo com a **inicial**, a Recorrida doou à campanha eleitoral de do pleito de 2020, a diversos candidatos ali discriminados, a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor superior ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior a eleição de acordo com as informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil (IR 18202218)

Com a inicial, foram juntados documentos e a quebra de sigilo fiscal foi deferida com determinação de que o presente feito tramitasse sigilosamente (ID 18202272).

Após regular trâmite, o douto magistrado julgou procedente a presente representação, "*condenando-o, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da quantia doada em excesso, o que equivale a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)*" (ID 18202305).

Em suas **razões recursais**, a Recorrente alega que "*o documento extraído da Receita Federal está zerado, não por não haver rendimento algum, como insiste a fundamentação. Está zerado porque NÃO HOUVE TRANSMISSÃO*", afirmando ainda que a "*legislação faculta àqueles que não obtiveram renda inferior R\$28.559,70, no ano de 2019, a apresentar o IR na qualidade de isento, ou não apresentar, sendo que a omissão de transmissão gera presunção de isenção*" (*sic*).

Para tanto afirma que a "*não apresentação de declaração de Ir perante a Receita Federal, gera presunção de que o contribuinte é isento e não que o contribuinte não auferiu renda alguma*", concluindo que assim sendo, seu limite de doação seria o de 10% do limite legal de isenção para apresentar Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2020, no ano-calendário de 2019, qual seja, R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), o que foi respeitado.

Espera, ao final, o provimento do recurso interposto, para julgar improcedente a presente representação por doação acima do limite legal (ID 18202312).

A Douta **Procuradoria** manifestou-se pelo desprovemento do recurso, e manutenção integral da sentença objurgada com a condenação da Recorrente por litigância de má-fé por "alterar a verdade dos fatos *"afirmando e reiterando que "JAMAIS a Recorrente informou à Receita Federal que não teve renda no ano de 2019" (sic - ID 18203890).*

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18202273, que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário 2019.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600275-81.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DAVID DA CONCEICAO CANEDO

ADVOGADO: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por DAVID DA CONCEICAO CANEDO contra sentença proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral ID 18199347), o qual julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral por **doação à campanha** (pleito de 2020) **de quantia acima do limite legal** (art. 23 da Lei nº 9.504/97).

De acordo com **a inicial**, o Recorrida doou à campanha eleitoral das eleições de 2020 valor superior ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior a eleição de acordo com as informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, foram juntados documentos e a quebra de sigilo fiscal foi deferida com determinação de que o presente feito tramitasse sigilosamente (ID 18199266).

Em **sentença** condenatória de ID 18199347, o douto magistrado julgou procedente a presente representação, "*condenando-o, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da quantia doada em excesso, o que equivale a R\$ 1.019,00 (um mil e dezenove reais)*".

Em suas **razões recursais**, o Recorrente insurge-se apenas no que atine ao percentual da multa aplicada e a anotação de inelegibilidade. Espera, ao final, a redução da multa ao patamar de 40% e que "*seja retirada a inelegibilidade do Recorrente*" (sic fls. 13 ID 18199353).

A Douta **Procuradoria** manifestou-se pelo desprovimento do recurso, e manutenção integral da sentença objurgada (ID 18203162).

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18199267, ID 18199331, ID 18199329 que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário 2019.

É o relatório.

4. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600059-55.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

REQUERIDO: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600002-42.2021.6.11.0042

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: FRANÇO HELBER ANSELMO SANTANA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAPEZAL MT DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT0004198-O

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADO: GUILHERME LEITE RODRIGUES - OAB/MT0020724

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18168687) opostos por França Helber Anselmo Santana em face do **acórdão nº 29099** (ID 18160585) deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Liberal de Sapezal/MT **para anular** a sentença de primeiro grau com o consequente retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. DECADÊNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECORRIDO. RECURSO GENÉRICO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. AÇÃO PAUTADA NO ARTIGO 30-A DA LEI N° 9.504/1997. AJUIZAMENTO NO PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO PELO ARTIGO 1º, § 3º, INCISO II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 107/2020. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente trouxe com a peça recursal fundamentação fática e jurídica acerca de seu inconformismo, trazendo à lume as razões pela qual entende que não se operou a decadência do seu direito. Existência de fundamentação idônea acerca de seu inconformismo. Preliminar de recurso genérico afastada.

2. O art. 30-A da Lei n° 9.504/1997 dispõe sobre uma ação material para apurar condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos previstas na Lei de Eleições, ao passo que a AIJE combate o abuso de poder econômico em sua acepção genérica.

3. O título da ação como AIJE ou Representação não deve servir como parâmetro para se determinar a sua natureza, até porque não vincula o pedido e a causa de pedir, sendo, portanto, indiferente. Segundo o princípio da congruência ou adstrição, o julgador deve ficar adstrito aos limites do pedido, sendo estes circunscritos pelos fatos narrados na inicial e dos quais a parte se defende.

4. Considerando que presente demanda foi proposta com espeque no art. 30-A, da Lei das Eleições, imperioso é reconhecer a sua tempestividade, já que ajuizada no prazo decadencial estabelecido pelo art. 1º, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n° 107/2020, ou seja, até 01.03.2021.

5. *Recurso provido. Determinada a anulação da sentença de primeiro grau, com retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito.*

O **Embargante alega** que o acórdão padece dos vícios de contradição e obscuridade, porquanto pontuou que, muito embora “o julgador deve ficar adstrito aos limites do pedido”, é necessário averiguar se a demanda tem como fundamento gastos ilícitos ou abuso de poder econômico, situação essa que muda diametralmente a discussão dos autos.

Afere obscuridade ao dizer que a peça vestibular requereu a cominação de pena de *inelegibilidade* do representando, embasado no *abuso de poder econômico*, de modo que, operou-se a decadência visto que as demandas sob este fundamento devem ser ajuizadas até a diplomação.

Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos, manifestando-se expressamente sobre os pontos elencados, sobretudo para sanar a contradição e obscuridade do acórdão, determinando-se, ao fim, que seja mantida incólume a r. sentença *a quo*.

Em **contrarrazões** (ID 18185193), a parte embargada opõe-se à pretensão recursal aduzindo que o embargante pretende, na verdade, o reexame do mérito da causa, com a desconstituição do acórdão proferido, o que refoge do âmbito da abrangência recursal, diante dos estritos limites dos aclaratórios.

Em sua manifestação (ID 18188624), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** deixa se posicionar quanto ao mérito dos declaratórios, invocando que já abordou a matéria objeto da lide recursal na oportunidade em que apresentou o parecer ministerial.

É o relatório.